



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

ESCLARECIMENTO NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2020/ICPREV.

SOLICITANTE: AMX Consultoria de Investimento.

Datado de 19.02.2020.

Enviado por e-mail em 19.02.2020, ÀS 13h:16min.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 1 – Tempestividade dos esclarecimentos; 2- Solicita esclarecimentos o porque de se exigir no edital a forma pela qual as Instituições Financeiras (IFs), credenciada junto ao ICPREV, devem enviar as informações das aplicações; 3 - Solicita a disponibilização dos orçamentos das empresas e da pesquisa de mercado prévia (com nome, CNPJ e valores) que embasaram tal alocação de recursos de tal monta; 4 - Solicita esclarecimentos sobre a falta de exigência no edital de ECONOMISTA devidamente registrado no conselho regional estadual para desempenhar tal atividade e conseqüente registro da própria empresa ; 5 – Solicita esclarecimentos sobre a definição de apenas, no mínimo 3, visitas técnicas.

DA RESPOSTA

O referido Pedido de Esclarecimento vem assinado pelo Sr. Fausto Cheida Curadi, sócio majoritário da empresa AMX Consultoria de Investimentos Ltda que passa a ser respondido:

1 – Tempestividade dos esclarecimentos:

Trata-se da análise de Esclarecimentos sobre o Edital de Pregão Presencial nº 02/2020/ICPREV, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, DEVIDAMENTE REGISTRADA NA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM – PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE**



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

CONSULTORIA E ASSESSORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS AO INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA – ICPREV, que foi encaminhado via e-mail em 19/02/2020 às 13h:16m, **TEMPESTIVAMENTE**, conforme orienta os itens 19.1 – DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSO e 20.4 – DAS DIPOSIÇÕES GERAIS, do referido edital.

2 - Solicita esclarecimentos o porque de se exigir no edital a forma pela qual as Instituições Financeiras (IFs), credenciada junto ao ICPREV, devem enviar as informações das aplicações:

O arquivo na extensão ``.xml`` oportuniza a importação das informações para diversos sistemas informatizados proporcionando maior eficiência no tratamento dos dados.

Deve ser observado que a obrigatoriedade da disponibilização do arquivo em formato ``.xml`` recai sobre a Instituição Financeira/Assets, e é de conhecimento que todas as instituições atualmente disponibilizam o referido arquivo a seus clientes, não cabendo assim, discussão acerca de tal possibilidade, haja vista tratar-se de uma realidade praticada.

Conforme o sitio eletrônico Techtudo,

O princípio do XML é que ele pode ser lido por diversos tipos de software assim como se integra com inúmeras linguagens de programação, o que facilita sua leitura e escrita. Diferente de outros tipos de arquivo como o PDF, que é um formato fechado para documentos, o XML só oferece suporte para texto puro com possibilidade de separação de conteúdo por formatação, simplicidade e legibilidade para humanos e computadores, interligação com bancos de dados e inserção de tags. (<https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2016/11/o-que-e-e-como-abrir-um-arquivo-xml.html>)

A solicitação dos dados fornecidos pelos administradores dos Fundos de Investimentos devem ser atualizados para o atendimento do Parágrafo Único do



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

Artigo 10 da Resolução CMN 3922/2010, como por exemplo, o Demonstrativo de Aplicação de Investimentos de Recursos – DAIR, que deve ser encaminhado mensalmente conforme calendário da SPREV/SRPPS 2020, fato que justifica a necessidade da Autarquia em possuir as informações em prazo inferior aos 90 dias.

3 - Solicita a disponibilização dos orçamentos das empresas e da pesquisa de mercado prévia (com nome, CNPJ e valores) que embasaram tal alocação de recursos de tal monta:

Embora não haja previsão legal da exigência de apresentação à Administração, quando possível, de pelo menos 3 (três) orçamentos, esse posicionamento do Tribunal mostra-se acertado e importante na busca pelo pagamento do **preço justo** do objeto nas contratações públicas. Essa norma encontra fundamento na Lei 8.666/93, em seu artigo 43, inc. IV e nos termos do disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e art. 8º, inciso III, Anexo I, do Decreto nº 3.555, de 2000.

Nesse sentido é o acórdão nº 1547/2007 do TCU:

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...) 9.1.2. proceda, quando da realização de licitação, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei 8.666/93, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório;”

O Acórdão 2380/2013-Plenário do TCU diz que:

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

Nesse entendimento, foi realizada a pesquisa de preços com as seguintes empresas e seus respectivos valores conforme tabela abaixo:

EMPRESA	CNPJ	Valores		
		Meses	Valor Mensal	Valor Total
Mais Valia Consultoria de Investimentos	22.687.467/0001-94	12	R\$ 4.500,00	R\$ 54.000,00
LDB Consultoria	26.341.935/0001-25	12	R\$ 4.350,00	R\$ 52.200,00
i9 Advisory	23.828.090/0001-09	12	R\$ 4.875,00	R\$ 58.500,00
TOTAL			R\$ 13.725,00	R\$ 164.700,00
MÉDIA			3	3
CÁLCULO DA MÉDIA			R\$ 4.575,00	R\$ 54.900,00

Cabe ressaltar que esse valor é uma média dos orçamentos e não representa o valor final que será pago, haja vista que a tendência é a redução desse valor na fase de lances do certame.

4 - Solicita esclarecimentos sobre a falta de exigência no edital de ECONOMISTA devidamente registrado no conselho regional estadual para desempenhar tal atividade e consequente registro da própria empresa:

Ressaltamos que o edital não cria óbice a existência de profissional registrado no respectivo conselho, sendo que, existindo a obrigatoriedade legal do prestador de serviços possuir em seus quadros determinado profissional, a responsabilidade sobre este é implícita, independentemente da contratação para com a autarquia ou não.

5 - Solicita esclarecimentos sobre a definição de apenas, no mínimo 3 visitas técnicas.

Por dispositivo legal, a cada quadrimestre se faz necessária a prestação de contas das metas fiscais do período, que são realizadas através de audiências



ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

públicas abertas a participação dos servidores e ao público em geral. Nestes 3 momentos, obrigatoriamente necessitaremos da presença física do profissional contratado, pois em virtude da estrutura fornecida durante estas audiências públicas, consultorias televisionadas ficariam prejudicadas.

O Instituto Canoinhense de Previdência ao longo do exercício de 2019 estruturou sua sede, tanto no âmbito mobiliário como tecnológico, disponibilizando aos Conselheiros um ambiente propício à realização de reuniões cuja participação externa, dos variados serviços de consultoria contratados, podem se fazer através de videoconferência sem quaisquer prejuízos a qualidade dos serviços ofertados. Tal iniciativa vem de encontro as novas práticas de gestão implantadas junto a autarquia, que através de ferramentas modernas busca oferecer aos gestores e conselheiros todo o suporte necessário a tomada de decisões, no momento estratégico em que estas necessitem ocorrer.

Exemplificando tal necessidade, destacamos que cada vez mais a dinâmica do mercado financeiro exige maior rapidez no processo de tomada de decisões, não sendo possível aguardar, por vezes, a data determinada para a ocorrência da visita mensal junto a sede do Instituto, para que dúvidas sejam elucidadas e o debate referente a realização ou não de determinado investimento aconteça. Em nossa visão, em nada difere a qualidade da informação prestada mediante a presença física do consultor junto ao Instituto, com aquela prestada através de uma videoconferência, desde que sejam utilizadas as ferramentas tecnológicas adequadas.

Cabe ressaltar que em casos excepcionais devidamente justificados, mediante solicitação da diretoria e/ou respectivos conselhos, outras reuniões poderão acontecer cuja a presença física seja solicitada, desde que comprovado que a qualidade da informação pretendida ficaria prejudicada através da realização de um call ou videoconferência.




ICPREV

INSTITUTO CANOINHENSE DE PREVIDÊNCIA

Desta forma, entendemos superados os questionamentos realizados pelo Requerente referente ao processo do Pregão Presencial nº 02/2020/ICPREV.


Ricardo Souza de Oliveira
Pregoeiro


Luis Gustavo Vieira Britto
Equipe de Apoio


Cibele Neudorf Batista
Equipe de Apoio


Diogo Carlos Seidel
Diretor Executivo ICPREV